



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043823-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JESSICA ARNAUD ZOCA e Paciente PAULO ROBERTO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16199

Habeas Corpus nº 2043823-19.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Impetrante: doutora Jessica Arnaud Zoca

Paciente: Paulo Roberto de Andrade

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Paulo Roberto de Andrade, alegando constrangimento ilegal pela prorrogação de medidas protetivas em favor da vítima por mais seis meses, após absolvição em processo anterior. Alega-se que a vítima apresentou áudio antigo como fato recente, influenciando a decisão de manutenção das medidas, afetando o direito de visitas do paciente à filha.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a prorrogação das medidas protetivas constitui constrangimento ilegal ao paciente, considerando a absolvição anterior e a alegação de uso de prova antiga pela vítima.

III. Razões de Decidir

O habeas corpus não substitui a instrução criminal nem impugna atos processuais, destinando-se a sanar coação ilegal no direito de locomoção. Não há evidência de coação ilegal ao direito de locomoção do paciente, e a decisão de prorrogação das medidas protetivas é fundamentada na proteção da integridade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para revisão de medidas protetivas. 2. A prorrogação das medidas protetivas é justificada pela necessidade de proteção da vítima, não há flagrante ilegalidade na decisão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; Lei nº 11.340/2006,

art. 24-A; Lei nº 12.318/2010.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2236739-17.2024.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2024.

I – Relatório

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de **Paulo Roberto de Andrade**. Em síntese, sustenta a ilustre impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que prorrogou medidas protetivas em favor da vítima por mais seis meses. Alega que os fatos geradores da medida protetiva já foram julgados nos autos do processo n.1502876-61.2021.8.26.0180, sendo o paciente absolvido das alegações de ameaça, com decisão confirmada por acórdão e trânsito em julgado aos 17.10.2024. Sustenta que após intimação para informar sobre o interesse na manutenção das medidas, a vítima juntou aos autos áudio do ano de 2020, alegando se tratar de fato recente e, de fato, o juízo de primeiro grau decidiu pela manutenção das medidas. Ressalta que a intenção já vítima, conforme demonstrado nos autos, é de impedir visitas do paciente à filha em comum de ambos e ele, ao se sentir acoado quando das visitas á filha, tem seu direito de locomoção ameaçado. Por tais razões, requer a concessão da ordem para revogação das medidas protetivas de urgência outrora deferidas em desfavor do paciente (fls. 1/18).

Informações a fls. 365/366.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 375/378).

II - Fundamentação

A ordem deve ser denegada.

Não é demais ressaltar que o processamento de "habeas corpus" obedece às regras concernentes as condições da ação, tais como possibilidade jurídica, legitimidade de partes e o interesse processual.

Consigna-se que **o *habeas corpus* não se destina a substituir a instrução criminal ou impugnar atos processuais**, dirigindo-se essencialmente a sanar coação ou constrangimento ilegal no direito ambulatorio. Nessa linha, o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe nos seguintes termos: *“conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*. Este dispositivo, juntamente com os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimitam suas hipóteses de cabimento.

Não há notícias de que o paciente esteja sofrendo ameaça ou coação ilegal do direito ambulatorio.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – Artigos 311 e 330, do Código Penal - Pedido de absolvição em relação ao crime de desobediência – Conhecimento – Impossibilidade – Via inadequada - Necessidade de análise aprofundada do conjunto probatório, o que é vedado nesta angusta via, caracterizada pelo rito célere e por não admitir dilação probatória – Apelação julgada por esta Corte – Trânsito em julgado para a Defesa em 17/10/2023 - Manejo do writ como sucedâneo de revisão criminal. Ordem não conhecida." (***TJSP - Habeas Corpus Criminal 2236739-17.2024.8.26.0000*** - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Pederneiras - 1ª Vara - Data

do Julgamento: 14/08/2024 - Data de Registro: 14/08/2024)

Na seara criminal especializada, o Magistrado de Primeiro Grau concedeu as seguintes medidas protetivas de urgência (fls. 54):

"proibição do agressor de contato por qualquer meio (telefone, celular, internet) bem como de se aproximar da ofendida, dos familiares dela e das testemunhas, a menos de 200 metros de distância, salvo pelo período necessário de permanência dentro do fórum por ocasião de eventuais audiências"

A penalidade no descumprimento de qualquer das medidas caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, que pode ensejar a decretação de prisão preventiva.

A decisão que manteve a vigência das medidas protetivas por mais seis meses não é ilegal (fls. 354). O juízo de primeiro grau asseverou que ficava acolhida a manifestação da vítima no sentido de que o paciente ainda representa risco à sua integridade (fls. 344/346). Percebe-se que o fato de possuírem uma filha em comum, faz com que haja outros modos de contato entre as partes, ainda que indireto.

As medidas protetivas deferidas em favor da vítima não têm o condão de atrapalhar o exercício do direito de visitas por parte do genitor, até porque essas questões devem ser bem delimitadas na seara competente, sendo que em caso de descumprimento, por parte da genitora, dos termos definidos pelo juízo de família, o paciente poderá requerer o que de direito.

Ressalta-se, aqui, que o juízo de primeiro grau prestou as informações pertinentes, destacando as razões para manutenção das medidas (fls. 368/369). Destacando-se:

"(...) Em 13 de dezembro, considerando-se a autonomia da medida protetiva de urgência em relação aos eventuais feitos conexos de natureza cível e criminal e a necessidade deprévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, foi determinada a intimação da ofendida para que esta se manifestasse sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas (fls. 297). Em 23 de janeiro de 2025 a vítima foi intimada e afirmou que ainda sofre ameaças do paciente, tendo trazido sua manifestação por escrito através do email acostado a fls. 312/315. Em 30 de janeiro de 2025, diante da manifestação da vítima no sentido de que ainda se sente ameaçada em sua integridade psicológica, e considerando que a decisão que fixou as medidas protetivas não impede o contato do autor com sua prole, após oitiva do Ministério Público, este Juízo prorrogou as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ofendida por mais 6 meses (...)"

Demais disso, acaso provado que a vítima mente em suas declarações, responderá por suas declarações. Atualmente, ainda, existe, conforme lembrado na inicial, a lei de alienação parental, Lei n. 12.318/2010, se violada, provoca consequências a seu transgressor.

Dessa forma, existe razoabilidade na decisão proferida e atacada, que não fere preceitos constitucionais ou legais e não carece de fundamentação, razão pela qual não se pode acolher a ordem pretendida.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.